EMENDA REGIMENTAL N. 7, DE 1º DE MARÇO DE 2004

Art. 1º Os arts. 11, 21, 33, 45, 67, 71, 73, 271 e 288 do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes alterações:

207

"Art. 11	
Parágrafo único.	•••
X - autorizar Ministro a se ausentar do País, salvo quando se tratar de féri de licença e de recesso ou em feriados.	as,
Art. 21. XIII	
b) os pedidos de suspensão da execução de medida liminar ou de senten sendo ele o relator das reclamações para preservar a sua competência ou garan a autoridade das suas decisões nesses feitos;	-
Art. 33. Os Ministros têm jurisdição em todo o território nacional domicílio no Distrito Federal.	 l e
Parágrafo único. É dever dos Ministros, entre outros estabelecidos em le neste Regimento:	i e
I - manter residência no Distrito Federal;	
II - comparecer às sessões de julgamento, nelas permanecendo até o s final, salvo com autorização prévia do Presidente do órgão julgador.	eu
Art. 45	
 I - supervisionar a administração dos serviços da biblioteca, do arqui e do museu do Tribunal, sugerindo ao Presidente medidas tendentes ao s aperfeiçoamento; 	
 II - acompanhar a política de guarda e conservação de processos, livr periódicos e documentos históricos do Tribunal; 	os,
III - manter, na Secretaria de Documentação, serviço de documentação parecolher elementos que sirvam de subsídio à história do Tribunal, com pasindividuais contendo dados biográficos e bibliográficos dos Ministros;	
IV - deliberar sobre questões que excedam a esfera de competêno administrativa da Secretaria de Documentação.	cia
Art. 67	•••
XIX - Petição (Pet);	
XX - Precatório (Prc);	

XXI - Processo Administrativo (PA);

XXII - Reclamação (Rcl);

XXIII - Recurso Especial (REsp);

XXIV - Representação (Rp);

XXV - Recurso em Habeas Corpus (RHC);

XXVI - Recurso em Mandado de Segurança (RMS);

XXVII - Revisão Criminal (RvCr);

XXVIII - Sindicância (Sd);

XXIX - Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS);

XXX - Suspensão de Segurança (SS);

Parágrafo único.

VI - na classe Sindicância (Sd), são incluídas as administrativas ou policiais, assim como quaisquer informações relativas à prática de ilícitos;

.....

Art. 71. A distribuição do mandado de segurança, do *habeas corpus* e do recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

.....

Art. 73. Os embargos declaratórios e as questões incidentes terão como relator o Ministro que redigiu o acórdão embargado.

Capítulo I

Da Suspensão de Segurança, de Liminar e de Sentença

Art. 271. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada ou do Procurador-Geral da República, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Igualmente, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia

públicas, poderá o Presidente do Tribunal suspender, em despacho fundamentado, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes que for concedida ou mantida pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, inclusive em tutela antecipada, bem como suspender a execução de sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, em processo de ação popular e em ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

Art. 288	
§ 2º O relator poderá apreciar a liminar e a própria medida cautelar	, ou

submetê-las ao órgão julgador competente."

Art. 2º A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação no

Art. 2º A presente emenda entrara em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 7

DJ 14.06.2004 - p. 82

XIX - Notícia Crime (NC);

XX - Petição (Pet);

XXI - Precatório (Prc);

XXII - Processo Administrativo (PA);

XXIII - Reclamação (Rcl);

XXIV- Recurso Especial (REsp);

XXV - Representação (Rp);

XXVI - Recurso em Habeas corpus (RHC);

XXVII - Recurso em Mandado de Segurança (RMS);

XXVIII - Revisão Criminal (RvCr);

XXIX - Suspensão de Segurança (SS).

Parágrafo único.

VI - na classe Notícia Crime (NC), inclui-se sindicância administrativa ou policial, assim como quaisquer informações relativas à prática de delito;

- Art. 71. A distribuição do mandado de segurança, do *habeas corpus* e do recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito e da notícia crime, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.
- Art. 73. Os embargos declaratórios e as questões incidentes terão como relator o do processo principal.

Capítulo I

Da Suspensão de Segurança

Art. 271. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada ou do Procurador-Geral da República, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 288.

Superior Tribunal de Justiça

 \S 2º O relator poderá deferir liminarmente a medida ad referendum do órgão julgador competente.